



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10925.002394/2009-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.024 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 15 de maio de 2013  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** AGROFLORESTAL TOZZO S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

ITR. PLANO DE MANEJO FLORESTAL. COMPROVAÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA E CUMPRIMENTO.

Para fins de apuração do ITR, considera-se como área de exploração extrativa aquela que comprovadamente tenha um plano de manejo sustentado, e cujo cronograma esteja comprovadamente sendo cumprido ao longo do exercício a que se refere a DITR. Sem tal comprovação, não há como acolher a área de exploração extrativa declarada.

VALOR DA TERRA NUA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO.

Laudo técnico de avaliação elaborado por profissional habilitado, que atenda os requisitos essenciais das normas da ABNT (NBR 14.653), constitui documento hábil a comprovar o Valor da Terra Nua ali especificado

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar o VTN constante do Laudo Técnico de Avaliação de R\$ 521,46 ha.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

*Assinado digitalmente*

**Carlos César Quadros Pierre - Relator**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/CGE (Fls. 329), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Trata o presente processo de Auto de Infração (f. 02/05 e 257/260), mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, Exercício 2005, no valor total de R\$ 459.063,36, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 0.385.191-5, localizado no município de Ponte Serrada - SC.*

*Na descrição dos fatos, o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de glosa da área de 622,30 ha, declarada como de exploração extrativa, objeto de plano de manejo. Houve, também, alteração do valor da terra nua (VTN), em adequação aos valores constantes da Tabela SIPT. Em consequência, houve aumento da alíquota e do valor devido do tributo.*

*A interessada apresentou a impugnação de f. 265/290. Em síntese, alega que a intimação fiscal foi integralmente atendida, tendo sido apresentadas todas as informações requeridas. Argumenta que proibições de ordem ambiental impediram o prosseguimento do plano de manejo. Frisa que os imóveis localizados na região da Mata Atlântica devem ser preservados e que a revogação do plano de manejo existente não significa dizer que não houve exploração sustentável. Afirma que ficou provada a existência do Plano de Manejo Florestal Sustentado, sendo que a área objeto do plano encontra-se em fase de recuperação ambiental, decorrente da extração realizada no passado. Desta forma, a empresa optou por conservar suas florestas, retirando das mesmas somente o que a natureza possibilitava, ou seja, colhendo as árvores mortas e em declínio vital. Alega, ainda, que o que norteia a exploração extrativa é o conceito de sustentabilidade, de forma que se preserve a flora e a fauna do conjunto socioeconômico e ambiental, por meio de uma série de atividades e intervenções, que não se restringe à mera exploração propriamente dita. Defende que o IBAMA é o Órgão competente para aferir o cumprimento ou não do plano de manejo. Sustenta que o ITR 2005 foi devidamente calculado na DITR do respectivo Exercício. Informa que houve exploração de erva-mate na propriedade, que deve ser aceita como exploração extrativa. Com relação ao valor da terra nua, afirma que o valor atribuído no lançamento não condiz com a realidade*

*do imóvel e que deve ser acatado o valor estipulado pelo laudo de avaliação anteriormente apresentado. Solicita a realização de perícia.*

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/CGE entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

#### *ÁREA UTILIZADA.*

*Somente é possível a alteração da área utilizada considerada no lançamento, quando o contribuinte comprova, mediante documentação hábil, que a utilização do imóvel deu-se em nível superior ao do Auto de Infração.*

#### *EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.*

*Não comprovada a efetiva exploração extrativa, com observância dos índices de rendimento e da legislação ambiental, nem a aprovação do plano e cumprimento do cronograma de exploração por manejo sustentado de floresta, deve ser tida como procedente a glosa da área declarada a esse título.*

#### *VALOR DA TERRA NUA.*

*O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.*

Cientificada em 27/12/2011 (Fls. 340), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 23/01/2012 (fls. 341 a 370), argumentando em síntese:

*O julgador manteve o lançamento efetuado, fundamentando a sua decisão na ausência de comprovação, em que pese os inúmeros documentos anexados à impugnação que corroboravam os argumentos da recorrente, afastando por completo a autuação, desta forma, atendeu-se a disposição do art. 16 do Decreto 70.235/72.*

*Além desse aspecto, o julgador negou o pedido de prova pericial, a qual atestaria os fatos alegados, em que pese a ampla apresentação de prova documental. A justificativa para o seu inacolhimento causa espanto, pois “(...)serviria apenas para, eventualmente, levantar provas a favor do contribuinte, que poderiam ser por ele produzidas por outros meios(...)”!! Neste caso, subentende-se que a prova pericial deveria ser realizada apenas para comprovar os elementos traçados no auto de infração??*

*(...)*

*Foi muito bem colocado pela recorrente que o plano de manejo existe com o cumprimento das obrigações de manutenção da*

*biodiversidade e que não houve nenhum cancelamento por parte do IBAMA.*

*O que a recorrente coloca é que Impeditivos legais e instrumentos normativos muitas vezes impedem o IBAMA de autorizar a colheita florestal nativa nas áreas de plano de manejo florestal em regime de rendimento sustentado. Estes impeditivos não cancelam planos de manejo, mas suspendem as extrações florestais por determinados períodos.*

*A resolução do CONAMA nº. 278/2001 e uma Ação Civil Pública contra o IBAMA suspenderam as autorizações de corte das espécies ditas ameaçadas de extinção no "Bioma Mata Atlântica". Vale ressaltar que a suspensão do plano de manejo florestal pela resolução número 278/01 não cancela o plano. Este continua existindo. Aliás, está devidamente registrado às margens da matrícula do imóvel que a área do plano de manejo florestal está gravada para esta finalidade, por si, seus herdeiros e sucessores. Somente será descaracterizada como de manejo florestal se o órgão ambiental competente assim determinar. Por enquanto não há nenhum registro de cancelamento desta averbação. Portanto, não houve nenhuma revogação do plano de manejo florestal.*

*(...)*

*Não se pode concordar com a desconsideração de todas as provas documentais que atestam a total insubsistência do auto de infração, as quais sequer foram analisadas - pois o julgador atesta isso na sua fundamentação - aliado ao fato do indeferimento da prova pericial, pois esta serviria para comprovar os argumentos da recorrente.*

*A prova pericial é de extrema importância, pois corroborará os argumentos de defesa, os quais fortemente foram comprovados por meio de documentos (em que pese terem sido completamente ignorados no julgamento). A prova pericial reforçará os argumentos de defesa, os quais devem ser considerados no julgamento, atendendo ao princípio da verdade material que deve ser observado no processo administrativo.*

*(...)*

*Para tanto foi executado um planejamento estratégico para que a empresa dispusesse por tempo indeterminado do material que nada mais é do que um recurso natural renovável da floresta, formado pelo estoque de madeira disponível e em crescimento da espécie Araucária angustifolia.*

*Este planejamento vem sendo executado desde meados do século passado com a colheita seletiva e racional de parte dos indivíduos, deixando como remanescentes um estoque considerável para perpetuar a espécie e garantir a sustentabilidade da indústria, gerando empregos, rendas e protegendo o meio ambiente para sempre. A execução deste planejamento foi sempre assistida pelo IBAMA através das*

*sucessivas autorizações de colheitas florestais dos projetos previamente protocolados e analisados pelo IBAMA, desde o início das atividades.*

*Mais recentemente, a partir de 1996, foram elaborados projetos segundo as normas da Portaria Interinstitucional número 01/96 para o estado de Santa Catarina em todos os imóveis da empresa que possuem floresta nativa destinada para o abastecimento da indústria do grupo empresarial. Estes projetos foram elaborados e executados seguindo as normas da portaria e para dar cumprimento às exigências de reformulação dos projetos protocolados anteriormente.*

*O planejamento estratégico se constitui num cronograma de colheitas racionais e seletivas a serem feitas anualmente nos imóveis sem prejudicar o meio ambiente, ou seja, de forma a garantir o tripé Social, Econômico e Ambiental. O cronograma para cumprir rigorosamente este tripé é que garante o cumprimento das regras da Portaria Interinstitucional número 01/96.*

*(...)*

*Além destas colheitas florestais estabelecidas no cronograma do plano de manejo florestal há o cronograma do adensamento através do plantio de sementes e mudas da espécie explorada {Araucária angustifolia} e de erva mate (Ilex paraguariensis) nos anos posteriores à colheita. Este cronograma também está sendo cumprido.*

*Como todas as regras estabelecidas na Portaria Interinstitucional número 01/96 foram atendidas o plano de manejo florestal foi devidamente aprovado pelo IBAMA, o qual emitiu prorrogações de colheitas florestais e várias outras autorizações no decorrer dos anos após a sua aprovação.*

*(...)*

*Sempre que o IBAMA exigia relatórios de acompanhamento estes eram prontamente atendidos pela empresa proprietária. De forma alguma a empresa proprietária deixou de atender as exigências do IBAMA quanto à execução de seu cronograma estabelecido no plano de manejo florestal em regime de rendimento sustentado.*

*Todo momento que se fizesse necessária a fiscalização pelos profissionais habilitados do IBAMA para acompanhar no campo o cumprimento das regras estabelecidas no plano de manejo florestal estes se dirigiam ao imóvel e faziam a devida fiscalização e emitiam seus pareceres, os quais estão contidos no original junto aos arquivos do IBAMA. Todo momento que se fizesse necessário elaboração de relatórios, estes eram elaborados e protocolados no IBAMA para ser anexado junto ao processo do plano de manejo florestal em regime de rendimento*

*sustentado, mesmo que fosse atrelado a novas autorizações de colheitas florestais.*

*Não cabe a Receita Federal glosar a área de plano de manejo florestal se o próprio órgão ambiental competente, através de seus profissionais habilitados tanto de ordem técnica como de ordem jurídica tem considerado como válido, inclusive com a emissão de sucessivas autorizações de colheitas florestais a partir da aprovação do mesmo. Estas autorizações somente foram emitidas após comprovação do cumprimento das normas técnicas e jurídicas pertinentes.*

*Com toda esta informação e os documentos constantes no processo, espera-se que o Egrégio Conselho de Contribuintes entenda que nada teve de informação inverídica quanto à área lançada de plano de manejo florestal em regime de rendimento sustentado, restando o atendimento à manutenção do grau de utilização da terra (GU) e da alíquota de tributação de acordo com o que foi lançado no ITR/Exercício 2005.*

*(...)*

*Para prova do plano de manejo florestal a autoridade fiscal diz ser necessária a apresentação do plano de manejo florestal aprovado ou autorizado pelo IBAMA até 31/12/2004.*

*Para prova de atender o cronograma de execução a autoridade fiscal diz ser necessária a apresentação de relatórios de acompanhamento.*

*(...)*

*Como o plano de manejo florestal em regime de rendimento sustentado atendeu às regras da portaria interinstitucional número 01/96, após sua análise, foi prontamente aprovado pelo órgão ambiental federal competente através da emissão do ofício número 014/97 de 30 de setembro de 1997, com área de manejo de 946,98 hectares, portanto anterior à data de 31/12/2004 - cópia do ofício anexo ao processo.*

*Portanto, a exigência da autoridade fiscal que diz ser necessária a apresentação do plano de manejo florestal aprovado ou autorizado pelo IBAMA até 31/12/2004 é cumprida, pois é notória a existência do plano de manejo devidamente aprovado. Primeiro pelo órgão ambiental estadual com a emissão da licença prévia número 001/96 e depois pela devida aprovação junto ao órgão ambiental federal pelo ofício número 014/97, cujas cópias encontram-se em anexo ao processo.*

*Ainda, o auditor fiscal da Receita Federal bem como a comissão julgadora não pode admitir que o plano de manejo florestal não foi reformulado e adequado às regras vigentes a partir da edição da Portaria Interinstitucional número 01/96. Se assim fosse, não seria aprovado pelo ofício número 014/97.*

*O plano de manejo florestal tramitou junto ao IBAMA para a análise tanto no setor técnico como no setor jurídico sendo atendidas todas as regras estabelecidas na portaria, inclusive com o recolhimento da devida Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SC, consoante documento igualmente apresentado.*

*Estes são documentos hábeis e que não deixam dúvidas comprovando cabal e inequivocadamente os fatos declarados de que a área com 946,98 hectares é de manejo florestal em regime de rendimento sustentado, sendo que, para efeito de declaração do ITR a área de manejo florestal foi inferior a esta por parte dela situar-se em área de reserva legal.*

*(...)*

*O plano de manejo florestal foi aprovado inicialmente pelo Órgão Ambiental estadual competente com a emissão da LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA PARA MANEJO FLORESTAL DE NÚMERO 01/96.*

*O plano de manejo florestal foi devidamente aprovado pelo IBAMA pela emissão do ofício número 014/97.*

*O plano de manejo florestal teve sua continuidade pela autorização de colheitas emitidas pelo IBAMA posteriores a sua aprovação pelos ofícios números: 161/98, 1007/98, 160/2000, 036/2002 e 381/2002.*

*Como os documentos estampam, o plano de manejo florestal foi aprovado pelo ofício número 014/98 e continuou com as autorizações nos anos seguintes, portanto o plano de manejo florestal está devidamente aprovado pelo IBAMA e comprovado pelos ofícios acima, não cabendo a glosa pela Receita Federal com a alegação que não há documento de aprovação do mesmo.*

*Não houve nenhum lançamento de ITR incorreto, inexato ou fraudulento, apenas o lançamento da realidade acima comprovada.*

*(...)*

*O lançamento do fato gerador do ITR foi o plano de manejo florestal em regime de rendimento sustentado, mas poderia ser lançada a área de extração de erva mate tendo em vista a efetivação da colheita das folhas desta espécie. Com isso se manteria o mesmo grau de utilização da terra.*

*Portanto, o grau de utilização da terra declarado de 100 % com alíquota de 0,30 % deve ser mantido.*

*Quanto ao VTN apurado pelo laudo técnico de avaliação vale exaltar que o mesmo foi elaborado por profissional devidamente habilitado. Percebe-se, no item "4 dados do elaborador do laudo técnico de avaliação, constante no processo", que o profissional é extremamente competente para a elaboração do laudo de*

*avaliação, demonstrado ter mais de 25 anos de experiências vividas em atividades no meio rural e amplo conhecimento técnico de engenharia de avaliação de imóvel rural, tendo participado de cursos técnicos no Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia do Paraná - IBAPE/Pr.*

*Isto demonstra que o resultado do laudo técnico de avaliação tem respaldo técnico e científico, não cabendo à Receita Federal desqualificá-lo por qualquer razão.*

(...)

*Desta forma o cálculo do valor do imposto devido é o seguinte:*

*. Área tributável = 869,40 hectares.*

*. Valor da terra nua = R\$ R\$ 521,46 por hectare*

*. Valor total da área tributável = R\$ 453.357,32*

*. Valor do imposto devido = R\$ 1.360,07*

*. Valor do imposto recolhido = R\$ 1.173,57*

*. Valor da diferença a ser cobrada pela Receita Federal sem os acréscimos = R\$ 186,50*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Parte do recurso diz respeito à glosa da área declarada como sendo de exploração extrativa. Quanto a ela, a autoridade fiscal foi bastante minuciosa, como se vê do extenso relatório, parte do Termo de Verificação Fiscal.

A área de exploração extrativa importa para o cálculo do ITR por afetar diretamente a apuração do grau de utilização do imóvel. As regras para sua caracterização estão inseridas no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*V área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:*

(...)

*c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;*

*c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;*

(...)

*VI Grau de Utilização GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.*

(...)

*§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.*

Como se vê, para fins de apuração do ITR, considera-se como área de exploração extrativa aquela que comprovadamente tenha um plano de manejo sustentado, e cujo cronograma esteja comprovadamente sendo cumprido.

No caso em exame, a Recorrente trouxe aos autos, entre outros tantos, a Licença Ambiental Prévia para Manejo Florestal.

Trouxe ainda autorizações para exploração deste Plano de Manejo emitidas, e relativas, em anos diversos ao período em tela.

No entanto, como demonstrado acima, não basta – para os fins da lei tributária – que se demonstre a existência do Plano de Manejo.

É preciso que o contribuinte demonstre não só a existência deste plano, mas também, e principalmente, a sua efetividade e cumprimento em momento contemporâneo ao da ocorrência do fato gerador do ITR.

Assim, faltou à Recorrente demonstrar que o cronograma do Plano de Manejo vinha sendo cumprido naquele ano de 2005, demonstração esta que não demandaria grandes esforços, bastando um documento dos órgãos competentes que o atestassem.

Sendo assim, entendo que a Recorrente, a despeito de ter carreado aos autos um grande volume de documentos, deixou de comprovar a efetividade do cumprimento do plano de manejo, nos termos que constam de sua DITR. Tal prova caberia certamente à ela, maior interessada na desconstituição do lançamento em exame. Não o tendo feito, não há como acolher suas alegações, devendo esta parcela do lançamento ser mantida por seus próprios fundamentos.

Passo a analisar o arbitramento do VTN da propriedade da contribuinte.

A contribuinte, em seu recurso, alega a improcedência do lançamento e pede a realização de perícia.

Como será demonstrado a seguir, o lançamento relativo a essa matéria não deve prevalecer; razão pela qual deixo de apreciar o pedido de realização de perícia.

Tratando-se da questão do VTN, verifica-se que o mencionado Laudo Avaliatório às fls. 16/134 foi elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo), com a respectiva ART devidamente registrada no CREA, encontrando-se o documento em consonância com as normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, a preços da época do fato gerador do imposto, o VTN de R\$ 521,46 o ha para o imóvel rural objeto da presente lide. Destaque-se que os elementos, métodos e critérios utilizados para determinação do VTN foram perfeitamente demonstrados no referido documento. Deste modo, cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, reduzindo-o a R\$ 521,46 ha.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para acatar o VTN constante do Laudo Técnico de Avaliação de R\$ 521,46 ha.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre